

CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: Pl.....  
Nº 240/2017.....  
Fls. nº .....  
Assinatura .....  
*Mariah*



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 240/2017

AUTORIA: VEREADOR REIZO CASTELO BRANCO

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE MANAUS

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO  
DE INTERESSE LOCAL. ART.  
30, INCISO I DA CF/88 C/C  
ART. 8º, INCISO I, DA  
LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 240/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormalização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: ..... Pl .....  
Nº ..... 240/2017 .....  
Fls. nº .....  
Assinatura ..... Marah .....



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação.

Com efeito, o assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN.

Assim, somos do entendimento que o projeto promove a informação à sociedade sobre os problemas referentes à depressão de crianças e adolescentes.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Manaus, 19 de outubro de 2017.

PRISCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM